



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000502/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.679 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2024
Recorrente ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2007

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula Carf nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário no que tange à matéria devolvida para análise nesta fase processual, qual seja: existência do direito adquirido à isenção, com fulcro na Lei nº 3.577/59 c/c Decreto Lei 1.572/77, por renúncia à instância administrativa em razão de propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo neste particular.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino. Ausente, justificadamente, o conselheiro João Ricardo Fahrion Nuske.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 768) interposto em face da decisão da 12ª Turma da DRJ/RJ1, substanciada no Acórdão nº 12-36.476 (p. 754), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

INTRODUÇÃO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (DEBCAD 37.198.842-0) relativo às contribuições devidas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, no período de 07/2006 a 12/2007.

DO RELATÓRIO FISCAL

2. Nos termos do "Relatório Fiscal do Auto de Infração" (fls. 118/122), os seguintes fatos podem ser destacados:

2.1. O contribuinte não recolhe a cota patronal da contribuição previdenciária, uma vez que se auto-enquadra com o isento do pagamento desta parcela;

2.2. A fiscalização intimou a empresa a exhibir o Ato Declaratório de Isenção, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), os Decretos e Leis que a reconheceram a entidade como de utilidade pública federal, estadual ou municipal, através do Termo de Intimação Fiscal - TIF n.º 4, de 01/07/2010 (fls. 129). O contribuinte exibiu todos os citados documentos, com exceção do Ato Declaratório;

2.3. Cogitando a possibilidade de o sujeito passivo já possuir direito adquirido à isenção, o que o dispensaria do Ato Declaratório, a fiscalização passou a analisar o cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei 1.572/77. Constatou, assim, que o título de utilidade pública federal da entidade foi publicado em 13/08/1985, isto é, fora do prazo definido no aludido Decreto-Lei. Logo, à época da edição deste instrumento legal, o contribuinte não era reconhecida como de utilidade pública, não tendo, portanto, o direito adquirido a que alude o art. 55 § 1º da Lei 8.212/91;

2.4. A empresa também não comprovou ter requerido, dentro de 90 dias, a contar do início da vigência do Decreto-Lei 1.572/77, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal, hipótese esta aceita pela redação do seu art. 1º § 2º;

2.5. A empresa fiscalizada alegou a existência de sentença judicial impedindo o lançamento da cota patronal da contribuição previdenciária, motivo pelo qual a fiscalização a intimou a exhibir todos os processos judiciais relacionados à matéria, conforme TIF n.º 1 (fls. 126). Foi, então, apresentada a sentença prolatada no processo n.º 98.0201983-6, de 15/12/1999, contra o INSS, a qual "condena a autarquia ré a não mais exarar autos de infração ou outros documentos que configurem estar a autora devendo contribuições previdenciárias dos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91";

2.6. Em face da sobredita decisão judicial, a fiscalização solicitou a orientação jurídica da Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca do procedimento a ser adotado no caso em questão. Aquele órgão se pronunciou firmando que o Tribunal Regional Federal havia anulado o processo em referência, pelo que não haveria mais qualquer óbice judicial para a lavratura do lançamento;

2.7. Diante desses fatos, a fiscalização desconsiderou o auto-enquadramento levado a efeito pela empresa, e efetuou o lançamento das cota patronal da contribuição previdenciária inadimplida, porquanto o contribuinte não possuía o Ato Declaratório de Isenção, nem tampouco comprovou que já era detentor de direito adquirido ao benefício;

2.8. Para fins de aplicação do disposto no art. 106, II, "c", do CTN, a autoridade fiscal cotejou a multa devida pela legislação em vigor à época dos fatos geradores com a instituída através do art. 35-A da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 11.941/09, constatando ser aquela a mais benéfica ao contribuinte, conforme demonstrado no anexo "COMPARATIVO — ALTERAÇÕES DA LEI 11.941/2009" (fls. 131/135).

3. Em 21 de dezembro de 2010, o contribuinte impugnou a exigência (fls. 191/219), alegando, em síntese, o seguinte:

3.1. Que o art. 1º do Decreto 3.577/59 confere isenção às entidades filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração;

- 3.2. Que o art. 1º do Decreto 1.117/62, que regulamentou a supracitada Lei, prescreve em seu parágrafo único que cabe ao Conselho Social de Serviço Social o julgamento dos títulos necessários à declaração de utilidade pública da entidade filantrópica;
- 3.3. Que o art. 3º do regulamento em questão concedeu o prazo de dois anos para que as instituições filantrópicas obtivessem os decretos de utilidade pública a que se refere o dispositivo anterior;
- 3.4. Que o art. 130 do Decreto 77.077/76 não menciona a exigência de que o decreto de utilidade pública seja de origem federal;
- 3.5. Que apesar de o art. 2º da Lei 91/35 atribuir ao Ministério da Justiça a competência para o processamento dos pedidos de declaração de utilidade pública, o parágrafo único do art. 1º do Decreto 1.117/62 determina que "o julgamento dos títulos necessários à declaração de utilidade pública passaria a ser competência do Conselho Nacional de Serviço Social — CNSS.
- 3.6. Que apesar de a Lei 3.577/59 se referir ao título de utilidade pública disciplinado pela Lei 91/35, o Decreto 1.117/62 versa sobre as declarações de utilidade pública estaduais e municipais, equiparando-as temporariamente ao certificado de entidade de fins filantrópicos;
- 3.7. Conclui, portanto, que o reconhecimento de utilidade pública exigido pela Lei 3.577/59 poderia ser de origem federal, estadual ou até mesmo Municipal, mesmo porque, por uma razão lógica, a prova de benemerência da sociedade não estava presa ao reconhecimento da utilidade pública, mas ao exame da sua condição de entidade filantrópica, cometida pelo CNSS, nos termos do art. 1º do Decreto 1.117/62;
- 3.8. Que o Decreto-Lei 1.572/77, nos termos do seu art. 1º § 1º, resguardou o direito à isenção da instituição que houvesse sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal e, até a data da sua publicação, fosse portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos — CEFF, com validade por prazo indeterminado, e que já estivesse isenta daquela contribuição;
- 3.9. Que se o próprio texto do mencionado dispositivo excluiu dos efeitos da revogação a sociedade que, preenchendo os demais requisitos, "tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal", é porque outras sociedades havia, no gozo do benefício, sem que o seu reconhecimento de utilidade pública tivesse sido outorgado pelo Governo Federal;
- 3.10. Que o §1º do art. 68 do Decreto 83.081/79, que regulamentou o Decreto-Lei 1.572/77, dispõe que a entidade que não satisfizesse, em 10 de setembro de 1977, as condições dos seus incisos I e II (possuir título de utilidade pública federal e certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo CNSS com prazo indeterminado), mas que tenham requerido, até 30 de novembro de 1977, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal ou a renovação do certificado provisório do CNSS, ainda que com prazo de validade expirado, continuará gozando da isenção até que a autoridade competente delibere sobre o requerimento;
- 3.11. Que, em face de todo o exposto, faz jus ao direito adquirido à isenção, uma vez que possui "título de utilidade pública federal, desde 18 de agosto de 1985; de utilidade pública estadual, desde 09 de julho de 1975; e de utilidade pública municipal, desde 13 de julho de 1973 (...) Registro desde 13/09/1976 no CNAS, como Entidade Beneficente de Assistência Social — CEBAS (...) renol;ado pelo Conselho Nacional de Assistência Social em 14 de abril de 1997, Resolução n.º 51";
- 3.12. Que também atende aos requisitos necessários para a manutenção do direito à isenção com base no art. 55 da Lei 8.212/91;
- 3.13. Que não deve prosperar a alegação da fiscalização de que a empresa não teria formulado requerimento junto ao INSS, uma vez que em meados de 1986 requereu ao INAMPS, hoje INSS, o pedido de isenção das contribuições previdenciárias, através do processo n.º 35.528/011724/86, tendo sido, no entanto, indeferido o seu pleito, nos termos do art. 68 § 1 do Decreto 83.081/79, sob o fundamento de que somente em 1982

é que a entidade solicitara ao Governo Federal, através do processo E-06/600015/82, o seu reconhecimento como de utilidade pública. Requer, desde já, a juntada do aludido processo para efeitos de comprovação de suas alegações;

3.14. Que a Lei 9.429/96 remiu os créditos do INSS, desde que cumpridos os requisitos nela enumerados, e oportunizou a regularização do status de isenção das entidades sem fins lucrativos nos artigos 1º, 2º e 3º. Portanto, o escopo da referida Lei foi manter as isenções anuladas por excesso de formalismo, existindo diversos julgados nesse sentido, inclusive no STJ. Colaciona aos autos, às fls. 230/231, ementa de decisão prolatada pelo TRF da 5ª Região, no REsp 413.728/RS, DJ de 02/12/2002;

3.15. Que a fiscalização não observou a remissão determinada no art. 4º da Lei 9.429/96, bem como os Pareceres CJ/MPS n.º630/1996, 1.091/1997 e 1.941/1999;

3.16. Requer, por fim, com fulcro nos artigos 6º § 1º e 7º da Portaria MPAS riº 357, de 2002, a juntada, após a impugnação e antes da decisão, de documentação suplementar, a saber: cópia integral dos processos administrativos de pedido de isenção e relatório de Atividades, junto ao INSS, uma vez que, inobstante ter sido os mesmos já requeridos, com vista à instrução do presente feito, até o momento ainda não foram disponibilizados, sendo tais documentos de suma importância para o deslinde da controvérsia.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão n.º 12-36.476 (p. 754), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2007

ISENÇÃO DA COTA PATRONAL. DIREITO ADQUIRIDO. TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL EMITIDO ATÉ 1º DE SETEMBRO DE 1977.

Somente possui direito adquirido à isenção de que cuida o art. 55 da Lei 8.212/91, a entidade reconhecida como de utilidade pública federal, com título emitido até 10 setembro de 1977, ou que o tivesse requerido até 30 de novembro daquele ano, com deferimento do pedido.

REQUISITOS PARA A ISENÇÃO. ART. 55 DA LEI 8.212/91. ATO DECLARATÓRIO.

Caso não possua direito adquirido, a entidade beneficente de assistência social somente poderá usufruir da isenção de que trata o art. 55 da Lei 8.212/91, caso formule pedido junto à autoridade administrativa competente, o qual, se deferido, produzirá seus efeitos desde a data do seu protocolo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 768, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

* apresenta histórico da Entidade;

* apresenta histórico dos pedidos de isenção entre os anos de 1986 e 1996;

* existência do direito adquirido à isenção, com fulcro na Lei n.º 3.577/59 c/c Decreto Lei 1.572/77; e

* legítimo direito à isenção, uma vez que preenchidos os requisitos no art. 55 da Lei n.º 8.212/91.

Na sessão de julgamento realizada em 21 de setembro de 2016, este Colegiado, por unanimidade de votos, anulou o lançamento fiscal por vício formal, nos termos do Acórdão n.º 2402-005.514 (p. 914).

Contra a referida decisão, para o que interessa neste momento processual, a d. PGFN interpôs Recurso Especial (p. 926), o qual restou admitido para que fosse rediscutida a matéria atinente à “CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Entidade beneficente de assistência social - Regime jurídico antes/após da Lei 12.101/2009” (despacho de admissibilidade página 988).

A Contribuinte, em face do susodito Acórdão n.º 2402-005.514, após restarem inadmitidos os Embargos de Declaração por si apresentados, apresentou o competente recurso especial (p. 1.163), ao qual foi dado seguimento parcial para que fossem rediscutidas as matérias “Aplicação do §1º do art. 55 da Lei n.º 8.212/91 - Inexigível o Ato Declaratório de Isenção” e “Natureza do Vício” (despacho de admissibilidade página 1.394).

Ato contínuo, na sessão de julgamento realizada em 24 de agosto de 2022, os membros da Colenda 2ª Turma da CSRF, por maioria de votos, deram provimento parcial ao Apelo Especial da Fazenda Nacional, *reconhecendo-se a aplicabilidade do § 1º do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 ao caso concreto, com retorno ao colegiado de origem para análise das demais questões do Recurso Voluntário*. Decidiu, ainda, aquele Colegiado, *em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, por perda superveniente de objeto* (Acórdão n.º 9202-010.374, p. 1.446).

A Contribuinte apresentou Embargos de Declaração (p. 1.473) contra o referido Acórdão n.º 9202-010.374, os quais restaram rejeitados através do Despacho de Admissibilidade de p. 1.491.

Na sequência, a Contribuinte peticiona (p. 1.503), alegando a existência de fatos e direito superveniente, consistente, em síntese, nos seguintes pontos (de acordo com a própria Recorrente):

- i) Os acórdãos proferidos no âmbito do TRF2, nos autos do Processo n.º 0003275-90.2007.4.02.5117 (Doc. 01) que transitou em julgado em 13/02/2023 e do Processo n.º 0000696-38.2008.4.02.5117 (Doc. 02) que transitou em julgado em 21/06/2017, reconhecendo que a Recorrente possui direito adquirido a isenção, e, portanto, cumpre o requisito previsto no § 1º do art. 55 da Lei no 8.212/91;
- ii) A declaração de inconstitucionalidade material do § 1º do art. 32 da Lei n.º 12.101/2009, no julgamento da ADI 4480;
- iii) A extinção dos créditos motivados por decisões derivadas de processos administrativos ou judiciais com base em dispositivos da legislação ordinária declarados inconstitucionais, em razão dos efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2028 e 4480 e correlatas, nos termos do art. 41 da Lei Complementar n.º 187/2021; e
- iv) A decisão administrativa definitiva constante do acórdão n.º 3402-009.928 do CARF (Doc. 03), de 29/19/2022, concluiu que a Recorrente preenche os requisitos para o gozo da imunidade art. 195, § 7º, da CF/88, referente a fatos geradores ocorridos entre 01/01/2004 e 31/12/2013.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2402-012.679 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15540.000502/2010-81

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir débitos referentes às contribuições devidas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, no período de 07/2006 a 12/2007.

Conforme igualmente exposto linhas acima, de acordo com o Relatório Fiscal (p. 119), tem-se que:

3 — Solicitou-se, então, dentre outros documentos, o Ato Declaratório de Isenção, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), os Decretos e Leis que reconheceram a entidade como de utilidade pública federal e estadual ou municipal e o Estatuto Social (Termo de Intimação Fiscal n. 04, lavrado em 01/07/2010).

4 — Os documentos, com exceção do Ato Declaratório de Isenção, foram devidamente apresentados.

5 - O Ato Declaratório de Isenção, todavia, não é uma condição sempre necessária para que determinada entidade usufrua da isenção : há ressalvas para os casos de direito adquirido, como estipulava a legislação vigente à época dos exercícios ora fiscalizados, ou seja o parágrafo 1º. do artigo 55 da Lei 8.212/91:

(...)

8 — Desta forma, diante da não apresentação do Ato Declaratório de Isenção, a fiscalização passou a analisar, inicialmente, a possibilidade da entidade estar enquadrada na hipótese de direito adquirido (ser, à época da publicação da Lei 8.212/91, detentora dos requisitos para ser isenta definidos no Decreto-Lei 1.572/77).

9 — Nesta análise, constatou-se que o título de utilidade pública federal da entidade foi publicado em 13/08/1985, fora do prazo definido no Decreto-Lei 1.572/77, ou seja, à época da publicação do Decreto-Lei 1.572/77 a entidade não o possuía, não tendo portanto o direito adquirido mencionado no parágrafo 1º. do artigo 55 da mesma Lei 8.212/91. Também a entidade não comprovou ter requerido, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência do decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal, hipótese também aceita na redação do parágrafo 2º. do artigo 1º. do referido Decreto-Lei, transcrito anteriormente neste relatório.

Em sua peça recursal, a Contribuinte, após fazer comentários e observações acerca da sua história como Entidade Beneficente e dos pedidos de isenção apresentados entre os anos de 1986 a 1996, defende, em síntese, (i) a existência do direito adquirido à isenção, com fulcro na Lei n.º 3.577/59 c/c Decreto Lei 1.572/77 e (ii) o legítimo direito à isenção, uma vez que preenchidos os requisitos no art. 55 da Lei n.º 8.212/91.

Na sessão de julgamento realizada em setembro/2016, esta d. Turma declarou a nulidade do lançamento por vício formal, nos termos do Acórdão n.º 2402-005.514 (p. 914).

Referida decisão, contudo, restou reformada pela Colenda 2ª Turma da CSRF, a qual, por meio do Acórdão n.º 9202-010.374 (p. 1.446), deu provimento parcial ao Apelo Especial da Fazenda Nacional, *reconhecendo-se a aplicabilidade do § 1º do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 ao caso concreto, com retorno ao colegiado de origem para análise das demais questões do Recurso Voluntário.*

Neste particular, cumpre destacar que, por meio do susodito Acórdão n.º 9202-010.374, a d. 2ª Turma da CSRF expressamente pontuou que, *o tema relativo à existência desse suposto direito adquirido, que dispensaria o requerimento de isenção, ganha relevo em razão dos fundamentos acima, razão pela qual penso deva ser enfrentado pelo colegiado a quo.*

Neste espeque, cotejando-se o apelo voluntário apresentado pela Contribuinte (p. 768), com os acórdãos de recurso voluntário (p. 914) e de recurso especial (p. 1.446), tem-se que a matéria a ser analisada, neste momento processual, refere-se à alegação de existência do direito adquirido à isenção, com fulcro na Lei n.º 3.577/59 c/c Decreto Lei 1.572/77.

Ocorre que, conforme noticiado pela própria Contribuinte através do expediente de p. 1.503 e seguintes, tem-se que a matéria em questão foi levada pela Recorrente ao crivo do Poder Judiciário.

Confira-se, a propósito, excertos da susodita petição apresentada pela Contribuinte:

2.2. Ocorre que, após a interposição do recurso voluntário da Recorrente, em 31/05/2011, sobrevieram acórdãos proferidos no âmbito do TRF2, nos autos do Processo n.º 0003275-90.2007.4.02.5117 (Doc. 01) que transitou em julgado em 13/02/2023 e do Processo n.º 0000696-38.2008.4.02.5117 (Doc. 02) que transitou em julgado em 21/06/2017, reconhecendo que a Recorrente possui direito adquirido a isenção, e, portanto, cumpre o requisito previsto no § 1º do art. 55 da Lei n.º 8.212/91.

De fato, analisando-se a sentença proferida nos autos da ação judicial n.º 0003275-90.2007.4.02.5117, verifica-se que o M.M. Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Gonçalo expressamente se manifestou acerca do tema em destaque, nos seguintes termos:

Deve-se ressaltar, que na regulação legal da ordem constitucional anterior – que perdurou até a promulgação da Lei n.º 8.212/91 - a imunidade fiscal era reconhecida apenas COM a emissão, em favor da entidade, do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), nos termos da Lei n.º 3.577/59. **Tais certificados foram concedidos até 1977. quando o Decreto-lei 1.572/77 estancou o processo de sua emissão, resguardando o direito adquirido das entidades já cadastradas. Como a embargante já tinha se registrado junto ao CNAS desde setembro de 1976 (fls. 30), é certo que, no ordenamento pretérito, ela era beneficiária do favor fiscal.**

(grife e destaquei)

Como se vê, no que tange à alegação de defesa referente à “existência do direito adquirido à isenção, com fulcro na Lei n.º 3.577/59 c/c Decreto Lei 1.572/77”, tem-se que a lide objeto do presente processo administrativo corresponde exatamente àquela referente à ação judicial em destaque, razão pela qual a decisão proferida na esfera judicial necessariamente espalhará seus efeitos para este processo administrativo fiscal.

Não pode a Administração Tributária, por seu contencioso administrativo, imiscuir-se em matéria decidida (ou ser decidida) pelo Poder Judiciário, pois cabe a este tutelar a Administração, e não o inverso.

É essa, pois, a inteligência da Súmula CARF n.º 1, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo

judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Neste espedeque, em face da renúncia ao contencioso administrativo nos termos acima exposto, impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário neste particular, cabendo à Unidade de Origem, por certo, a necessária observância dos comandos judiciais advindos das mencionadas ações judiciais destacadas pela Recorrente na petição de p. 1.503.

Por fim, mas não menos importante, no que tange à petição apresentada pela Recorrente (p. 1.503) alegando a existência de fatos e direito superveniente, cumpre destacar que:

(i) a declaração de inconstitucionalidade material do § 1º do art. 32 da Lei n.º 12.101/2009, no julgamento da ADI 4480, não tem qualquer repercussão no presente caso, tendo em vista que o referido dispositivo não foi o embasamento legal adotado pela fiscalização na lavratura do auto de infração que deu origem ao presente processo administrativo;

(ii) da mesma forma, ainda que este Relator entenda que o § 1º do art. 55 da Lei n.º 8.212/91 tenha sido declarado inconstitucional pelo Egrégio STF no julgamento conjunto das ADIs 2.028; 2.036; 2.228; e 2.621, bem como no RE 566.622 (vide, neste sentido, a título meramente exemplificativo, o Acórdão n.º 2402-011.119), não há que se falar, *in casu* – pelo menos não nesta fase processual – em extinção do crédito tributário nos termos do art. 41 da Lei Complementar n.º 187/2021.

Isto porque, por meio do mencionado Acórdão n.º 9202-010.374 (p. 1.446), a Colenda 2ª Turma da CSRF expressamente já decidiu, no caso concreto, que *não se pode cogitar seja aplicado ao caso as disposições do artigo 41 da recente Lei Complementar n.º 187/2021, trazido da tribuna pelo patrono do sujeito passivo, já que, como mencionado acima, o dispositivo que fundamentou a autuação, é dizer, o § 1º do artigo 55 da Lei 8.212/91, não foi declarado inconstitucional pelo STF.*

(iii) com relação ao precedente consubstanciado no Acórdão n.º 3402-009.928, impõe-se registrar o provimento, no mérito, ao respectivo recurso voluntário se deu em razão da constatação da concessão do CEBAS, matéria não discutida nos presentes autos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário no que tange à matéria devolvida para análise nesta fase processual, qual seja: existência do direito adquirido à isenção, com fulcro na Lei n.º 3.577/59 c/c Decreto Lei 1.572/77, por renúncia à instância administrativa em razão de propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo neste particular.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior